

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Celso Hiroshi Iochama; Renata Albuquerque Lima; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-631-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Salvador-BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018. O evento é promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

1) O trabalho intitulado “PRINCÍPIOS E REGRAS NA CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA”, as autoras Renata Albuquerque Lima e Raphaella Prado Aragão de Sousa demonstram a conciliação dos princípios e regras do ordenamento processual civil brasileiro com base no instituto das tutelas provisórias de urgência.

3) No artigo “TUTELA PROVISÓRIA NA ARBITRAGEM: TRANSPOSIÇÃO DO ANTIGO MODELO CAUTELAR”, Thaís Andressa Carabelli e Marcelo Negri Soares pesquisam sobre as tutelas de urgência e sua concessão pelos árbitros, propiciando discussões jurídicas sobre a autoridade jurisdicional privada e seu impacto na efetivação da justiça.

4) O trabalho intitulado “ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - UMA ANÁLISE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO”, de Lucas Macedo Silva, estuda a possibilidade de utilização do instituto da arbitragem com o regime jurídico de Direito Público, analisando a Lei Federal n. 13.129/2015, que concedeu a autorização expressa para a utilização da via arbitral pelo Poder Público.

5) O artigo com a temática "O AMICUS CURIAE E O ASSISTENTE SIMPLES NA CONSTRUÇÃO DO PRECEDENTE", de Luís Carlos de Sousa Amorim, explora o princípio do contraditório sob uma nova perspectiva, ou seja, como fundamento que garante a ampla participação de terceiros interessados na construção da norma geral presente numa decisão judicial através da figura do amicus curiae e do assistente simples.

6) Já o artigo "O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO", de Karoliny de Cássia Faria e Patrick Juliano Casagrande Trindade, analisa a decisão proferida no processo de requerimento de benefício previdenciário em primeira instância administrativa, pois a falta de fundamentação na decisão padrão enviada aos segurados compromete sua legitimidade por desrespeitar o direito ao contraditório e à decisão fundamentada.

7) A pesquisa intitulada "TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL DA ALEMANHA: CORTE SUPERIOR OU CORTE SUPREMA?", dos autores Mariana Bisol Grangeiro e Marco Felix Jobim, faz uma análise da Corte Constitucional Federal Alemã, sob a

- 9) "EXEQUIBILIDADE DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO", de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Priscilla Menezes da Silva investiga a possibilidade de penhora das moedas virtuais.
- 10) O trabalho "PROCESSO CIVIL VIRTUAL: ENTRE A EFETIVIDADE E A CELERIDADE", de Renata Carrara Bussab e Leticia Nascimbem Colovati tem por objetivo estudar os avanços da tecnologia, e sua conseqüente contribuição no âmbito do Poder Judiciário, e, por conseguinte, do Processo Civil.
- 11) O artigo "A JUSTIÇA ITINERANTE COMO MEDIDA DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA", de Danilo Cordeiro Maia e Wallace Fabrício Paiva Souza defende que a justiça itinerante pode ser importante para efetivar o princípio constitucional do acesso à justiça e o constitucionalismo social implantado com a Constituição de 1988.
- 12) "LITISPENDÊNCIA E PROCESSOS COLETIVOS", de Vinícius José Rockenbach Portela tem como objetivo enfrentar esse problema, tratando do instituto da litispendência e a sua relação com as ações coletivas transindividuais e homogeneizantes.
- 13) O estudo "REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL: FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES" de André Luis Pontarolli e Andreza Cristina Baggio se propõe, mediante metodologia de revisão bibliográfica, ao estudo parcial das repercussões do novo Código de Processo Civil no Direito Processual Penal. A análise proposta recai (problema) sobre a viabilidade hipotética de aplicação ao Processo Penal das novas disposições processuais civis que reforçam o princípio constitucional da fundamentação decisória.
- 14) O trabalho "OS RECURSOS DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE

aplicação de recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta e de ações civis públicas trabalhistas, fora do âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90.

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Processual no país.

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense - UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O ACESSO À JUSTIÇA E A TUTELA PROVISÓRIA COMO RESPOSTA
SATISFATIVA E CÉLERE DO PODER JUDICIÁRIO**

**ACCESS TO JUSTICE AND PROVISIONAL PROTECTION AS A SATISFACTORY
AND FAST ANSWER FROM THE JUDICIAL SYSTEM**

Joicemar Paulo Van Der Sand ¹
Gilmar Antonio Bedin ²

Resumo

O presente artigo objetiva refletir acerca da tutela provisória (tutela de urgência e evidência) para o acesso à justiça, como medida de uma resposta satisfativa e célere do sistema judicial brasileiro. Muitas práticas e políticas criadas pelo Estado através do ordenamento jurídico não atingem toda a eficácia da sua finalidade e, por vezes, não são compreendidas em sua profundidade. Nesse contexto, o texto demonstra, utilizando-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, que a tutela provisória, criada para privilegiar o direito constitucional do acesso à justiça, é fundamental para uma resposta efetiva às demandas apresentadas ao Poder Judiciário no Brasil.

Palavras-chave: Direitos humanos, Acesso à justiça, Tutela provisória, Celeridade

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to reflect on the provisional guardianship (urgency and evidence protection) for access to justice, as a measure of a satisfactory and swift response of the Brazilian judicial system. Many practices and policies created by the state through the legal order do not reach the full effectiveness of its purpose and are sometimes not understood in depth. In this context, the text demonstrates, using the hypothetical-deductive method of investigation, that provisional protection, created to privilege the constitutional right of access to justice, is fundamental for an effective response to the demands presented to the Judiciary in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Access to justice, Provisional

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça é direito basilar da Constituição Federal de 1988, preconizado no artigo 5º, XXXV, dispondo que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Por isso também é denominado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

Essa interpretação, nas palavras de Nelson Nery Júnior, significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito (NÉRY JÚNIOR, 1999, p. 94). Constata-se que o princípio contempla tanto os direitos individuais quanto os direitos difusos e coletivos e que a Constituição veio tutelar não só a lesão a direito como também a ameaça de lesão, englobando aí a tutela preventiva.

A tutela provisória é instrumento que privilegia os princípios da celeridade e da efetividade no acesso à justiça, vindo ao encontro da proteção dos direitos humanos. Nas atuais conjunturas estruturais do Poder Judiciário, o procedimento a ser utilizado no processo na maioria das vezes é longo e demorado, visto que para o atendimento do devido procedimento legal, são várias as etapas procedimentais, sendo por isso, moroso o procedimento da maioria das demandas judiciais.

Assim sendo, atendendo à doutrina mais moderna, instituiu-se a tutela antecipada como uma medida jurisdicional satisfativa, concedida com base em juízo de probabilidade, razão da qual foi considerada como juízo de cognição sumária, tornando-se conhecida por tutela antecipada e tutela cautelar, disciplinada no Código de Processo Civil de 1973.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, modificou esse sistema passando a denominar-se tutela provisória: tutela de urgência e de evidência.

Nesse contexto, a tutela provisória está relacionada ao acesso à justiça, na medida em que se caracteriza como instrumento de prestação jurisdicional, materializando-se nos princípios da eficácia e celeridade processual, ou seja, poderá ter, imediatamente a tutela de seu direito e garantir, no que diz respeito a isso, a possibilidade de viver com dignidade enquanto transcorrer o processo.

Por outro lado, em virtude da sua existência e para atingir suas finalidades e poder, o Estado desenvolve uma série de atuações e manifestações de vontade, através de atos e fatos na esfera administrativa, os chamados atos administrativos.

Os doutrinadores utilizam dois critérios para a definição da administração pública, um em sentido objetivo ou formal – abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos

e agentes que atendem às necessidades coletivas, ou seja, à função administrativa: fomento, polícia administrativa, serviço público e intervenção no domínio econômico; outro, em sentido subjetivo ou formal – abrange os órgãos das pessoas jurídicas políticas (União, Estado e Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas, os chamados órgãos da administração pública (DI PIETRO, 2002, p. 61).

Nesse contexto, todo ato administrativo tem presunção de legitimidade. Praticado o ato administrativo ele será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos determinados pelo sistema jurídico, cuja validade decorre da presunção de veracidade, de legalidade, de legitimidade e de licitude.

Como consequência, nas demandas judiciais contra os órgãos vinculados ao Estado e a administração pública, o pedido da tutela provisória é restringido pelo princípio de legitimidade em favor do ente público, pois embora a presunção de legitimidade seja de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo.

Assim, o presente artigo, por meio do método de pesquisa hipotético-dedutivo, tem por objetivo refletir acerca do acesso à justiça e da tutela provisória como respostas céleres e satisfativas do Poder Judiciário.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é objeto de inúmeros debates nos últimos tempos. O Estado detém a função jurisdicional e o sistema jurídico é comumente criticado pela morosidade dos processos judiciais, dificultando a concretização da tutela satisfativa em tempo real. O processo judicial, é verdade, possui suas fases obrigatórias e com isso o período que se estende desde a instauração até a decisão judicial. Sem esse lapso, muitas vezes, torna-se insuficiente a resposta judicial. É imprescindível esmerar-se em colher as provas e decidir o conflito numa certeza absoluta e imparcial. A satisfação deve ser perfeita, pois uma das preocupações reinantes na seara jurídica é garantir justa para os conflitos de interesses.

É sabido que o objetivo de acabar com a lentidão processual é uma ambição dos sistemas jurídicos de todos os países, sendo um dos principais anseios da sociedade brasileira. Diga-se que a morosidade não é privilégio do Brasil, é foco de discussão e de pesquisa no mundo inteiro. Por isso, há preocupação entre os estudiosos no nosso país, buscando evitar essa descrença, a qual irradia descrédito para os jurisdicionados, influenciando-os até desistir de buscar os seus

direitos. Diante disso, quando se fala em “Acesso à Justiça” sempre vem à mente a noção de efetividade, celeridade, satisfação, ou seja, a “democratização da Justiça”, fundamentado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maior.

Nesse contexto, o conteúdo de acesso à Justiça representa a possibilidade de se ter uma aproximação em sentido amplo, abarcando inclusive as vias não judiciais. Na esfera judicial, tivemos avanços, tais como: a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), a Lei nº 11.441/2007, que possibilita a realização de inventários, separação e divórcio consensual extrajudicial, ou seja, por via administrativa, mediante escritura pública, e mais recentemente a adoção da Conciliação, Mediação e Arbitragem de forma mais ampla.

Diante disso, inegável o crescimento da consciência pela necessidade de mudanças profundas no ordenamento sócio jurídico, sendo que para muitos estudiosos (Cientistas políticos, sociólogos, economistas, filósofos, teólogos, psicólogos, informatas, literatos, físicos, artistas, diferentes produtores intelectuais e culturais) esta é a era de mudança de época cuja realidade propicia uma ampla produção científica e cultural, acompanhada de inúmeros debates.

Nesta pluralidade de evolução e de mudanças, algumas questões já estão identificadas e se transformaram em princípios de direitos fundamentais, como é o caso da igualdade entre os seres humanos. Esse princípio é o mais amplo e o primeiro dos princípios gerais do direito – com ele começa a própria justiça e o princípio democrático, adquire consistência.

Nesse raciocínio, afirma-se que o acesso à justiça faz parte da construção da modernidade, estando garantido como direito desde as primeiras constituições modernas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, permitiu a introdução de mecanismos de integração do povo no processo de construção e de manutenção do Estado brasileiro. Como exemplo, cita-se a Administração Pública, com a adoção de novos instrumentos de inserção popular por meio do orçamento participativo, nas audiências públicas, nos conselhos gestores. Estes últimos permitem a participação da sociedade civil nas discussões sobre o planejamento e gestão das políticas centradas na saúde, educação, cultura, habitação, assistência social, etc. Embora de caráter consultivo, estes mecanismos podem ser considerados canais de comunicação importantes como instrumentos de controle popular da Administração Pública.

As liberdades civis não poderão estar mais em cheque no nosso país. A precarização dos direitos econômicos e sociais, no entanto, procura intensamente pelo Poder Judiciário, demonstrando que o litígio tem base nas culturas jurídicas e políticas, como também um nível de efetividade da aplicação dos direitos além da existência de estruturas administrativas que sustentam essa aplicação (BICUDO, 1997).

É sabido que a morosidade do processo judicial decorre do excesso de demandas, da legislação complexa e por vezes ultrapassada, bem como da formalidade exagerada em detrimento às técnicas da oralidade e às possibilidades de inovação. Alguns doutrinadores enfatizam que o direito chega a existir por uma necessidade funcional do sistema social, não como produto da reflexão intelectual, mas a efetividade deve estar diretamente ligada à jurisdição. Diante disso, na medida em que se alcançar uma melhoria das políticas-públicas, das condições socioeconômicas, certamente irá contribuir para um desempenho do sistema judicial em nível mais elevado, tanto de efetividade, quanto de qualidade.

Se analisado esse universalismo no Direito, observa-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, ao tomar conhecimento da violação de um direito ou liberdade protegidos, determina que ao prejudicado deva ser assegurado o gozo do seu direito ou liberdade violados, para que sejam minimizadas as consequências da medida ou situação configurativa da violação desses direitos, além do pagamento indenizatório à parte lesada.

No mesmo sentido, os países europeus, ao proclamarem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrando um conjunto de direitos pessoais, cívicos, políticos, econômicos e sociais dos cidadãos, elegeu no primeiro capítulo a dignidade do ser humano, cujo artigo primeiro define que a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida. Desta forma, o acesso à justiça também é plenamente garantido através do direito de petição ao Provedor de Justiça Europeu (artigo 43), bem como, do direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47).

Nesta dicotomia dos direitos humanos e o acesso à justiça, no viés da tutela provisória, destaca-se que há os fundamentos teóricos para aplicação do direito, alicerçados na hermenêutica constitucional e também existem os fatores que propiciam a interpretação das leis segundo as razões expressas nas Declarações dos Direitos Humanos e nos dispositivos legais inseridos na Carta Política de 1988, concernentes aos direitos e garantias fundamentais esculpidos no artigo 5º.

Sendo assim, o provimento jurisdicional, em muitas hipóteses, não pode demorar, não há como se sujeitar ao trâmite natural de todos os atos, pois há medidas emergenciais a serem tomadas sob pena gerar ou agravar um dano, por vezes diretamente ligado ao direito a vida – prestação alimentar, segurança, etc. Nesse sentido, importante citar os dizeres de Tavares (2008, p. 527), “o Direito à vida é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente”.

Seguindo a mesma linha de pensamento, José Afonso da Silva (2009) afirma que “de nada adiantaria a constituição assegurar outros direitos fundamentais, como igualdade, a

intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos”. Assim, quem busca a defesa de seus direitos (ameaça ou lesão) espera que o Estado-juiz dite o direito para aquela situação, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social. Não se pode esquecer que há neste universo grande parte da população vivendo abaixo da linha da pobreza, onde a dignidade humana é inóspita. Nesse sentido, todos aqueles exercitores do direito, principalmente do aparelho judiciário, devem refletir sobre suas responsabilidades e as mudanças que precisam ocorrer para que possamos sair desta estrutura tradicional formal e fluir com as reais causas do problema.

Nesse sentido, ao discorrer sobre o aspecto social da jurisdição, Cândido Rangel Dinamarco, afirma que “saindo da extrema abstração consiste em afirmar que ela visa a realização da justiça em cada caso e, mediante a prática reiterada, a implantação do clima social de justiça, chega o momento de com mais precisão indicar os resultados que mediante o exercício da jurisdição, o Estado se propõe a produzir na vida da sociedade”.

O Direito, portanto, é uma dessas normas que deve interagir com os fatos sócio-político-econômicos, devendo adaptar-se, assim, às exigências da vida social, acompanhado de sanções organizadas e aplicadas por órgãos especializados, isto é, pelo poder público, como bem enfatiza Dourado de Gusmão (GUSMÃO, 1995). Como ordenamento normativo, identifica-se com o poder, tornando-se o impulsor das transformações sociais (HOBBS, 1974). Se o entendimento for em sentido especificamente societário, o Poder tende a legitimar-se, correspondendo às expectativas humanitárias (WEBER, 1994).

O acesso à justiça, nessa evolução da luta por uma sociedade democrática, floresce como um caminho para a solução das desigualdades sociais, na justa medida que integra o compromisso com a dignidade da pessoa humana, advinda de um amplo sistema de exclusão social.

2 AS TUTELAS PROVISÓRIAS – tutela de urgência e de evidência

Nesse viés do acesso à justiça, a tutela antecipada surgiu como meio de acesso à ordem jurídica justa, ou seja, evitar que o decurso do tempo no processo judicial venha se reverter em prejuízo para aquele que com razão busca o provimento jurisdicional.

Sabe-se que o acesso ao poder judiciário é garantia de todos os cidadãos. O art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 denota a função do judiciário em apreciar toda e qualquer lesão ou ameaça de direito. Desta forma, quando se fala em tutela jurisdicional, refere-se a esse dever de amparo, a assistência do Estado para com os cidadãos.

Para corroborar, Teori Albino Zavascki (1997, p. 6) leciona que “esse compromisso de apreciar as lesões ou ameaças a direitos – o compromisso de prestar tutela jurisdicional – constitui um dever estatal, que deve ser cumprido de modo eficaz, sob pena de se consagrar a falência dos padrões de convívio social e do próprio estado de Direito.”

A lição de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 29) ensina:

A tutela antecipatória constitui instrumento de mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mas também porque permite a antecipação da realização dos direitos no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Desta forma concretiza-se o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão e, mais do que isso, restaura-se a idéia – que foi apagada pelo cientificismo de uma teoria distante do direito material – de que o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor.

Segundo o professor Humberto Theodoro Júnior (1997, p. 606/607) “diz-se na espécie que há antecipação de tutela porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, conceder à parte um provimento que, de ordinário, somente deveria ocorrer depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva”.

No mesmo sentido, as afirmações de Luiz Felipe Bruno Lobo (2000, p. 24), de que:

Antecipar os efeitos da tutela nada mais é do que dar a gozar dos efeitos do bem da vida perseguido, de modo precoce e provisório, antes mesmo de ter sido levada a efeito a tutela em sua plenitude, e antes da prestação imediata – sentença. Esta hipótese preexiste ao disposto nos arts. 273 e 461 do CPC, com redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.13.94.

Assim sendo, a introdução da tutela antecipada efetivamente ocorreu visando o preenchimento da lacuna existente no ordenamento jurídico diante das limitações da tutela cautelar, que foi concebida com função meramente assecuratória. Tanto é verdade que o Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo o processo cautelar, buscou introduzir a efetivação de medidas acessórias e provisórias, visando proteger os interesses das partes enquanto aguardam o julgamento da ação principal.

Todavia, a prática processual demonstrou que a mera proteção da medida cautelar não era suficiente, pois há inúmeras situações em que o transcurso do tempo até a decisão judicial principal, torna o processo de pouca utilidade.

Essa assertiva já vem reconhecida na Lei nº 1.533/51, que regulamentou o mandado de segurança, pois o artigo 7º, inciso II, previu que o juiz poderia liminarmente suspender o ato da autoridade que motivou o pedido do mandado, quando presente relevante fundamento e a

medida pudesse ser ineficaz, caso concedida somente no final da demanda. Assim, historicamente, afirma-se que já no advento do mandado de segurança se permitia, quando necessário para preservar a utilidade do processo, o deferimento antecipado do pedido principal.

Todavia, como o ordenamento jurídico brasileiro não possuía um instrumento legal que permitisse antecipar o deferimento do pedido da demanda, na iminência de perecimento do direito, ocasionou que houve uma generalização do uso da medida cautelar. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (2009, p. 465) destaca que:

Diante desta limitação imposta ao poder judicial de conceder medidas antecipatórias satisfativas, a tutela cautelar passou a ser desvirtuada. Passou-se a utilizar, na praxe forense, o poder geral de cautela para conceder-se medidas antecipatórias atípicas (satisfativas), como cautelares fossem, criando-se, jurisprudencialmente, as chamadas “cautelares satisfativas”.

Portanto, o processo cautelar perdia sua caracterização de instrumento acessório dos processos de conhecimento e execução, para tornar-se meio de obtenção do deferimento do pedido principal.

Segundo Fredie Didier Júnior (2009, p. 466) essa prática processual cresceu tanto ao ponto de as cautelares satisfativas terem ganhado nome próprio na distribuição perante os foros e tribunais, como exemplo, a “cautelar de sustação de protesto”. Se por um lado isso era ruim, por outro serviu como força normativa do princípio da adequação, ou seja, o judiciário se viu na obrigação de adequar a legislação processual.

Esse contexto culminou com a reforma processual de 1994, através da qual se obteve a efetivação da tutela antecipada, materializada na Lei 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Com o advento da Lei nº 8.952/94, inseriu-se no ordenamento jurídico um instrumento capaz de antecipar os efeitos da decisão final pretendida no processo, outrossim, exigindo a satisfação de determinados requisitos. Assim, a reforma dos artigos 273 e 461, § 3º, do CPC caracteriza importante avanço no sistema processual brasileiro, com a possibilidade de permitir esse provimento ao autor, que provisoriamente pode ter seu pedido atendido de forma parcial ou integral antes de concluir toda a instrução processual e o julgamento da demanda.

O novo Código de Processo Civil, materializado com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, trouxe alterações nesse sistema passando a denominar-se tutela provisória: tutela de urgência e de evidência.

Em verdade, ambas as tutelas, de urgência e de evidência, são tutelas provisórias. A tutela de urgência caracteriza-se pela demonstração da probabilidade do direito, bem como, o perigo da prestação na demora da prestação da tutela jurisdicional, enquanto que a tutela de

evidência, dispensa a demonstração deste perigo em casos determinados. A tutela de urgência é subdividida em cautelar e antecipada, sendo que as duas subespécies podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

Sabe-se que o Poder Judiciário, apesar dos esforços despendidos, não consegue evitar o atraso na entrega da tutela jurisdicional, seja em decorrência dos problemas estruturais, o exacerbado montante de processos e a própria legislação processual, diante do número de recursos colocados à disposição das partes. Entretanto, o principal aspecto do instituto da tutela de urgência sabidamente é os casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, onde se instaura a possibilidade do juiz, na denominada cognição sumária – antecipar os efeitos da sentença de mérito.

Portanto, em linhas gerais, a tutela de urgência será concedida mediante a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*). Já a Tutela da Evidência (artigo 311, do CPC) dispensa essa demonstração nos casos descritos pelo códex processual, tais como: ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas mediante prova documental e houver tese firmada em demandas repetitivas ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de urgência antecipada assegura a efetividade do direito material. O autor deve demonstrar que além da urgência, o seu direito material estará em risco se não obtiver a concessão da medida. Já a tutela de urgência cautelar assegura o direito processual, pois está em risco a efetividade do processo futuro e não o direito material em si. A parte precisa demonstrar, além da emergência, que a efetividade do futuro processo estará em risco se não obtiver a medida. Por isso a possibilidade de pleitear-se essa tutela em caráter incidental, pois a urgência pode ocorrer no curso do processo.

Essa separação entre a tutela provisória cautelar e a tutela provisória antecipada no Código de Processo Civil de 2015 é tema de debate e discussão. A diferença é sutil, mas muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário. Porém, é inegável que o instituto da tutela antecipada – tutela de urgência é um importante instrumento no âmbito do princípio da celeridade no acesso à justiça.

3 A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – Legitimidade do Estado

Considerando a tutela provisória, dentro dos mecanismos de acesso à justiça, se destaca claramente o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que se liga ao instituto da tutela provisória, nesta relação entre a sociedade (cidadãos) e o Estado na discussão do direito.

É sabido que, em virtude da sua existência e para atingir suas finalidades e poder, o Estado desenvolve uma série de atuações e manifestações de vontade, através de atos e fatos na esfera administrativa, os chamados atos administrativos.

Os doutrinadores utilizam dois critérios para a definição da administração pública, um em sentido objetivo ou formal – abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes que atendem às necessidades coletivas, ou seja, à função administrativa: fomento, polícia administrativa, serviço público e intervenção no domínio econômico; outro, em sentido subjetivo ou formal – abrange os órgãos das pessoas jurídicas políticas (União, Estado e Municípios e Distrito Federal), aos quais a lei confere o exercício de funções administrativas, os chamados órgãos da administração pública (DI PIETRO, 2002, p. 61).

Assim sendo, no exercício das funções administrativas, a administração pública atua através das entidades, dos órgãos e dos agentes públicos, cuja atuação ocorre de forma centralizada (administração direta) e descentralizada (administração indireta), bem como, por meio de parcerias com a iniciativa privada (administração associada).

Tanto é verdade que a Constituição de 1988, no Título III (Da Organização do Estado), dispôs o capítulo VIII, para tratar da Administração Pública, cujo art. 37, estabelece os princípios obrigatórios para a atividade administrativa, sendo que a ausência destes compromete a própria eficácia do ato administrativo.

Nesse contexto, como é sabido, todo ato administrativo tem presunção de legitimidade. Praticado o ato administrativo ele será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os elementos satisfazem integralmente os requisitos determinados pelo sistema jurídico, cuja validade decorre da presunção de veracidade, de legalidade, de legitimidade e de licitude.

Portanto, a presunção de legalidade e legitimidade se refere à conformidade do ato administrativo com a lei e como consequência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram feitos de acordo com a norma. A Legalidade e legitimidade possuem diferenciação de funções e dimensões, pressupondo duas ordens de

referência: política e jurídica. A ordem política, corresponde o conceito de legitimidade e à ordem jurídica, o conceito de legalidade. Nesse sentido, vale destacar as lições de Diogo de Figueiredo (MOREIRA NETO, 1988, p. 13), lecionando que:

Historicamente, a legitimidade precedeu a legalidade e, por vezes, a legitimidade foi ilegal e a legalidade foi ilegítima, numa evolução secular, ora paralela, ora divergente e ora convergente, conforme as épocas e as sociedades, até que se fez sentir uma novíssima necessidade social: a de conciliá-las, pela submissão de todos os processos políticos ao Direito. Com a consciência desse fundamental interesse foi possível estruturar-se uma organização política submetida simultaneamente à lei – o Estado de Direito – e ao interesse social prevalecente – o Estado Democrático – fundidos no conceito constitucionalizado do Estado Democrático de Direito.

Portanto, as dimensões e funções são bem distintas: o interesse público, antes ou depois de legislado, é sempre padrão de legitimidade, mas só o interesse público legislado alcança o padrão de legalidade. Em resumo, a legitimidade é muito mais ampla que a legalidade, simplesmente porque é impossível, em qualquer sociedade, que a lei defina exaustivamente todas as hipóteses do interesse público (MOREIRA NETO, 1998, p. 14). Já a presunção de veracidade, é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos. Em decorrência disso, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Com efeito, as certidões, atestados, declarações, informações e demais documentos fornecidos pela Administração são dotados de fé pública (DI PIETRO, 2002, p. 189). Além disso, Di Pietro aponta os fundamentos que justificam esse atributo do ato administrativo, asseverando que:

O procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

Nesse sentido, contribui Meirelles, ao referir que:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (MEIRELLES, 2001, p. 150)

Isso se deve ao fato de que se não existisse a presunção de legitimidade, o Estado tornaria-se ingovernável, pois toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que

impediria a realização da finalidade e dos fins públicos, ao sobrepor um interesse individual de natureza privada ao interesse público. Assim sendo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos caracteriza-se por ser inerente à ideia de poder do Estado, sem o qual este não teria condições de manter sua posição de supremacia fundamental para a garantia da ordem pública.

Tanto é verdade que o Poder Judiciário não pode apreciar *ex officio* a validade do ato administrativo, a não ser que a sua nulidade seja suscitada pela parte interessada. Já no direito privado, a regra é inversa, pois o artigo 168, do Código Civil dispõe que as nulidades absolutas devem ser pronunciadas pelo Juiz, quando conhecer do ato ou dos seus defeitos.

Destaca-se, também, que a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo assim o ônus da prova ao administrado. Assim, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo.

Para corroborar, uma das inúmeras decisões no âmbito dos Tribunais:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. A perícia médica realizada pelo INSS tem presunção de legitimidade, elidida apenas por robusta prova em sentido contrário, ainda que consubstanciada em atestados e laudos médicos particulares. 3. No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa da parte autora, devendo ser indeferida a tutela de urgência. (TRF4, AG 5015428-89.2017.404.0000, QUINTA TURMA, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Essa decisão demonstra a supremacia do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, como exemplo, no parecer médico do INSS, onde atestados e exames médicos particulares, não são insuficientes por si só para o deferimento da tutela provisória em favor do segurado.

Portanto, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos somente poderá ser afastada mediante robusta comprovação em contrário, fato que muitas vezes é difícil e precário, principalmente aos cidadãos hipossuficientes e por conseguinte causa entrave no acesso à justiça de forma célere e necessária.

O aspecto positivo é que o controle jurisdicional da Administração está aberto ao Poder Judiciário, sempre que qualquer ação ou medida da autoridade administrativa traga prejuízo ou ameaça do direito ao administrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, como uma ciência social, sofreu e deve sofrer transformações nas medidas legislativas objetivando assegurar maior eficácia à solução dos litígios a fim de atender aos anseios da sociedade, que aspira por uma ordem jurídica mais justa, rápida e efetiva, principalmente com mecanismos reais de tutela do direito material e processual.

Assim sendo, possui relevante importância o acesso à justiça, inclusive na observação e interpretação do conjunto das ações da sociedade civil em relação às políticas públicas, isto é, em relação a tudo que o Estado faz ou deixa de fazer e que afeta direta ou indiretamente aos cidadãos. Como mencionado, a eficácia dos direitos humanos constitui ponto crucial na busca por uma efetividade do processo, por transpassar aos próprios limites da sua natureza instrumental como um projeto de garantia do Estado Democrático de Direito e do desenvolvimento da cidadania.

A tutela provisória de urgência e evidência é instrumento criado pelo ordenamento jurídico objetivando assegurar maior eficácia à solução dos litígios a fim de atender aos anseios da sociedade, que aspira por uma ordem jurídica mais justa, rápida e efetiva, principalmente com mecanismos reais de tutela do direito material e processual, ou seja, um anseio dos cidadãos de permitir ter seu pedido atendido de forma parcial ou integral antes julgamento da demanda.

Nesse contexto, as tutelas de provisórias de urgência e evidência são preponderantes na busca da efetivação da prestação jurisdicional. Há que ser assegurado um resultado útil do processo antecipando a entrega do direito de modo parcial ou total. Como se pode notar nas tutelas de urgência, destaca-se a antecipação da tutela que diferente das cautelares que asseguram o resultado do direito, esta já fixa para o demandante o próprio direito, ao qual somente teria no final do processo. Essa medida processual é capaz de abreviar a entrega da prestação jurisdicional.

Por outro lado, para atingir suas finalidades e poder, o Estado desenvolve inúmeras atuações por meio dos chamados atos administrativos e que abrangem as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes que atendem às necessidades coletivas, ou seja, à função administrativa dos órgãos das pessoas jurídicas políticas (União, Estado e Municípios e Distrito Federal), os chamados órgãos da administração pública.

Nesse contexto, todo ato administrativo tem presunção de legitimidade, ou seja, é revestido de uma presunção de que todos os elementos preenchem os requisitos determinados

pelo sistema jurídico, cuja validade decorre da presunção de veracidade, de legalidade, de legitimidade e de licitude. Em decorrência disso, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Assim sendo, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é inerente à ideia de poder do Estado na manutenção da sua posição de supremacia para a garantia da ordem pública. Portanto, os atos administrativos são dotados da presunção de legitimidade e veracidade, cujo afastamento somente robusta comprovação contrária.

Ocorre que o princípio da legalidade e veracidade dos atos administrativos tem se caracterizado como instrumento impeditivo da concessão da tutela antecipada ou tutela de urgência nas demandas dos cidadãos contra os órgãos da administração pública, como por exemplo, nas demandas previdenciárias.

Portanto, não resta dúvida que a presunção de legitimidade/veracidade dos atos administrativos exige matéria probatória consistente e definitiva capaz de afastar a validade do ato impugnado que, no âmbito da antecipação de tutela, não permite a produção de todas as provas necessárias para ilidir a referida presunção, bem como, a existência de prova inequívoca é fundamento legal e antecedente lógico-jurídico da verossimilhança.

O mais importante é que os operadores do direito, principalmente os magistrados, saibam sopesar o contexto dos fatos e decidir de forma segura e objetiva para fazer da tutela provisória – tutela de urgência e evidência, uma ferramenta de acesso à justiça, diante do grande número de demandas que são trazidas ao seio do Poder Judiciário nos dias atuais e que buscam uma resposta correta e imediata.

REFERÊNCIAS

BICUDO, Hélio Pereira. *Direito humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BÜTTENBENDER. Carlos Francisco. *A Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional Pretendida*. 2 ed. rev. atual. Porto Alegre: Síntese.1999, 87 p.

DA SILVA, José Afonso. *Curo de Direito Constitucional Positivo*. Ed. 32. Malheiros editores. São Paulo, 2009. p. 198.

DIDIER JR. Fredie, et al. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da tutela*. 4 ed. v. 2. Salvador: 2009, 575 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

LOBO. Luiz Felipe Bruno. *A antecipação dos Efeitos da Tutela de Conhecimento no Direito Processual Civil e do Trabalho*. LTr. São Paulo: 2000, 270 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

MARINONI. Luiz Guilherme. *A antecipação da Tutela*. 8 ed. Rev. e Atual. Malheiros. São Paulo: 2004, 402 p.

_____. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 2ª ed. rev. e atua. São Paulo: Malheiros, 1998.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direitos humanos: sua história, sua garantia e a questão da indivisibilidade*. São Paulo: Editora Juarez, 2000.

_____. *Novas linhas do processo civil*, 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, 58 p.

ROBOREDO, Maria Lucia Freire. *Os direitos humanos e a tutela antecipada*. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13422. Acesso em mar.2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TELHO, Eloína Corrêa Gomes Moreira de Mendonça. **Tutela antecipada no Código de Processo Civil brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4713>>. Acesso em: fev. 2018.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 19 ed., vol.2. Rio de Janeiro: Forense, 1997, 446 p.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Disponível em: www.trf4.jus.br. Acesso em fev/2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 3 ed. São Paulo: Saraiva 1997.

WEBER, Max. *Economia y sociedad*. Tradução de Juan Roura Parella, Eugenio Ímaz, Eduardo García Maynez, José Ferrater Mora, Francisco Gil Villegas. 3ª ed. México : FCE, 2014.